Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 49/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4189/2014
PROTOCOLO	**:** 1495354
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JANETE BELINI D' OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL CORRETAS - REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO - MULTA.

É regular o termo de transferência de cargo quando se encontra em consonância com a norma legal vigente, inexistindo diferenças nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração, aplicando-se pena de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em regularidade do Termo de Transferência do Cargo da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande – MS, Thais Helena Vieira Rosa Gomes para Janete Belini D' Oliveira, e pela aplicação de multa a Janete Belini D' Oliveira, no valor de correspondente a 13 (treze) UFERMS, pela remessa do documento fora do prazo.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande Thais Helena Vieira Rosa Gomes (Sucedida) para Janete Belini D' Oliveira (Sucessora).

Através do ofício nº 774/2014, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 30/04/2014, fora encaminhada, intempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-18904/2014 *f.* 189/191, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. João Aêdo Camilo exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferência em apreço – PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 376/2016 f. 192/193.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de

Campo Grande, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS – R$			
	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Estimada	11.799.000,00	17.960.000,00	17.960.000,00
Arrecadada	12.055.141,82	2.437.333,87	2.437.333,87
Diferença	256.141,82	-15.522.666,13	-15.522.666,13

DESPESAS – R$			
	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Fixada	19.959.000,00	29.646.000,00	29.646.000,00
Realizada	13.257.910.72	957.473,12	957.473,12
Diferença	-6.701.089,28	-28.688.526,88	-28.688.526,8

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS – R$			
	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Receita Orçamentária	12.055.141,82	2.437.333,87	2.437.333,87
Receita Extra Orçamentária	7.788.712,36	998.553,18	998.553,18
Saldo Exercício Anterior	5.679.416,67	11.434.146,38	11.434.146,38
TOTAL	**25.523.270,85**	**14.870.033,43**	**14.870.033,43**

SAÍDAS – R$			
	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Despesa Orçamentária	13.257.910,72	957.473,12	957.473,12
Despesa Extra Orçamentária	831.213,75	242.732,80	242.732,80
Saldo data Transferência	11.434.146,38	13.669.827,51	13.669.827,51
TOTAL	**25.523.270,85**	**14.870.033,43**	**14.870.033,43**

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO –R$				
	Saldo Balanço Anterior	**Aquisições No Período**	**Alienações No Período**	**Saldo data Transferência**
Bens Móveis	-	-	-	-
Bens Imóveis	-	-	-	-
Material de Consumo	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-

PASSIVO –R$				
	Saldo Balanço Anterior	**Inscrição**	**Baixas**	**Saldo data Transferência.**
Dívida Flutuante	1.277.608,16	1.234.895.02	761.430,56	1.751.072,62
TOTAL	**1.277.608,16**	**1.234.895.02**	**761.430,56**	**1.751.072,62**

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS SALDOS DISPONÍVEIS	
CAIXA	R$ 0,00
BANCOS – CONTA MOVIMENTO	R$ 14,00
BANCOS – CONTA CONVÊNIO	R$ 467,01
VINCULAÇÃO EM C/C BANCÁRIAS	R$ 13.669.346,50

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do Termo de Transferência do Cargo de da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS Thais Helena Vieira Rosa Gomes para Janete Belini D' Oliveira, nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Janete Belini D' Oliveira, inscrita no CPF nº 277.751.009-15, no valor de correspondente a 13 (treze) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do documento fora do prazo previsto no Capitulo IV, item 3 letra a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Termo de Transferência de Cargo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.HON/HCLS